PANORAMA EVOLUTIVO DA COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Jean-Claude Bertrand de Góis*

RESUMO: O trabalho pretende avaliar aspectos jurisprudenciais sobre a competência para o licenciamento ambiental. Obviamente, esse tema não poderia deixar de envolver diretamente as decisões dos tribunais brasileiros e suas principais repercussões no que tange ao tema aludido. Entretanto, é bom que se frise que o presente excerto trata apenas de alguns pontos concernentes à matéria, passando pela óptica positiva, doutrinária e jurisprudencial, sem a mínima pretensão de abranger todo o objeto trabalhado.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Ambiental. Direito Constitucional. STF. STJ. Federalismo.

1 INTRODUÇÃO

A competência para o licenciamento ambiental é um dos assuntos que mais trazia divergências no cenário jurídico brasileiro. Isso porque não havia até pouco tempo uma normatização incisiva sobre como se deve estabelecer a mesma. Tal temática foi e ainda é objeto de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo tal celeuma originada de um período de omissão do Congresso Nacional em editar lei complementar que regulasse o assunto consoante exigência estipulada pela atual carta política brasileira. Tal lacuna somente veio a ser sanada em 08 de dezembro de 2011 com a Lei Complementar 140.

Anteriormente existiam frequentes conflitos jurisprudenciais na tentativa de suprir a omissão legislativa, que por sua vez deveria ser solvida mediante a aludida manifestação do Congresso Nacional. Tais divergências derivavam da adoção pelos tribunais de princípios diferentes para a instituição da referida competência conforme veremos mais adiante.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

Problema de grande relevo no âmbito da defesa dos interesses ambientais, a referida competência representa um direito fundamental básico por tangencialidade, uma vez que alicerça o licenciamento ambiental, que por sua vez constitui um dos pilares mais importantes na defesa do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, tanto para a presente como para as futuras gerações. Surge então a necessidade de se conferir clareza ao instituto do licenciamento e sua respectiva competência, em atenção ao Princípio da Máxima Efetividade Constitucional.

Contudo, da efetivação dessa garantia pode parecer emergir conflitos com outros valores axiais da Carta Constitucional como, *v.g.,* a soberania e autonomia dos Estados Membros. Tais conflitos, contudo, quando colocados à prova, devem ser dissolvidos por força do Princípio da Unidade Constitucional escoimado no método hermenêutico normativo-estruturante, como soe acontecer em outras aparentes antinomias do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa tarefa deve ser sopesada pela mais alta Corte do Judiciário do nosso país, a quem cabe, em última instância, estabelecer limites entre os diversos valores constitucionais protegidos, exercendo portanto a sua função de guardião da Carta Política Brasileira. Tal mister ganhou mais embasamento no direito positivo com a edição da Lei Complementar 140.

2 A PLURALIDADE DE ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 140/11

O que se verificava no cenário jurisprudencial brasileiro era a existência de uma pluralidade de orientações para se determinar a competência para se processar o licenciamento ambiental, tendo em vista a omissão legislativa até 2011.

Para se ter uma singela ideia da situação, se observava que o Tribunal Regional Federal da 1° Região explanou a preponderância da **abrangência do impacto ambiental** como base para a determinação da referida competência como se pode perceber no seguinte trecho: "sendo o impacto da obra meramente local, é razoável que o órgão estadual do meio ambiente conduza o processo de licenciamento" *(Processo n. 2005.010.003.786.59, TRF1°R, 6° Turma).*

O TRF 4 já se posicionou sobre o tema da aludida competência em

se tratando de empreendimento localizado em terreno de marinha concluindo pela necessidade de licenciamento federal realizado pelo IBAMA em atenção ao princípio da **dominalidade e interesse nacional**, conforme se percebe no seguinte julgado:

> Ementa: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DE HOTEL. MUNICÍPIO DE PORTO BELO. ZONA DE PROMONTÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. *NON AEDIFICANDI*. LICENÇA NULA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DESFAZIMENTO DA OBRA. 1. O empreendimento está localizado em área de promontório, considerada de preservação permanente pela legislação estadual (Lei nº 5.793/80 e Decreto nº 14.250/81) e pela legislação municipal (Lei Municipal nº 426/84), e, por consequência, área *non aedificandi*, razão pela qual a licença concedida pela FATMA é nula, visto que não respeitou critério fundamental, a localização do empreendimento. 2. A FATMA não possuía competência para autorizar construção situada em terreno de marinha, Zona Costeira, esta considerada como patrimônio nacional pela Carta Magna, visto tratar-se de bem da União, configurando interesse nacional, ultrapassando a competência do órgão estadual. 3. Ante ao princípio da prevenção, torna-se imperiosa a adoção de alguma espécie de avaliação prévia ambiental. 4. Os interesses econômicos de uma determinada região devem estar alinhados ao respeito à natureza e aos ecossistemas, pois o que se busca é um desenvolvimento econômico vinculado ao equilíbrio ecológico. 5. Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de

> interesses privados. 6. Apelos providos (Processo: 1998.04.01.009684-2).

3 ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal não deixou consignado em decisão de sua lavra um único princípio basilar que deveria ser adotado para o estabelecimento da competência para o licenciamento ambiental, entretanto ratificou a independência do Poder Executivo na realização desse mister, não podendo sofrer qualquer tipo de cerceamento pois se trata de um desígnio estritamente constitucional e legítimo, conforme se pode visualizar na seguinte decisão:

> "Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição" (ADI 3.252-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008).

Dessa forma, tal decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI proíbe que lei estadual exija qualquer condição de procedibilidade ou estabeleça algum requisito para limitar a plena liberdade do Poder Executivo através de seu órgão licenciador e no exercício de sua competência ambiental.

Enquanto isso, o Superior Tribunal de Justiça já utilizou da tese da **teoria do interesse preponderante** para que determinar a competência do licenciamento ambiental, mesmo referindo-se à **tese da dúplice competência**, *in verbis*:

> "existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento" (Processo n. 2003.0159.7545, 1° Turma, 17.2.04, Relator Ministro José Delgado).

Já parcela significativa da doutrina se orientava preponderantemente no sentido de que o conflito de competência para o licenciamento ambiental deveria ser dirimido com a combinação do princípio da dominalidade com o do interesse preponderante, inclusive cotejando-os com o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal e com o artigo 109 da mesma Carta. Hoje a Lei Complementar 140 cumpre papel de destaque conforme veremos abaixo.

4 CONFLITO FEDERATIVO NA MATÉRIA AMBIENTAL

Na seara da competência para licenciamento ambiental, encontram-se significativas vertentes jurisprudenciais, as quais consubstanciam dissidências capazes de ensejar inclusive um eventual conflito federativo, como já se foi inclusive discutido no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> **RECLAMAÇÃO 3074/MG- MINAS GERAIS**
> **Relator: Min. Sepúlveda Pertence**
> **Julgamento: 04/08/2005**
> **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**
>
> EMENTA: Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF., art. 102, I, "f"). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de "conflito federativo", em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União.

> Precedente: ACO 593 - QO, 7.6.01, Néri da Silveira, RTJ 182/420.

Em sua decisão o STF conheceu e julgou por maioria a referida reclamatória, determinando a avocação da Ação Civil Pública nº 2005.38.00.002238-0 da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo entendimento contrário os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Enfatize-se que se tratava de um conflito positivo de competência uma vez que mais de um ente federativo intenta promover o licenciamento ambiental de um mesmo empreendimento. Por outro lado, apenas a título de esclarecimento, seria o conflito negativo se apesar de detectada sua potencialidade lesiva do empreendimento ou atividade, nenhum ente federativo se prontificasse para o devido e obrigatório licenciamento ambiental.

Ademais, frise-se que o federalismo brasileiro adotado pela Constituição de 1988 é do tipo tricotômico, também chamado de trino ou tripartido, uma vez que enfeixa três esferas de poder. Além de ser historicamente de formação centrífuga e por desagregação, vindo a possuir na Constituição supracitada aspectos de um federalismo assimétrico ou heterogêneo bem como cooperativo. Tal caracterização faz surgir uma necessidade de cuidado para não se ferir a autônoma de cada ente federado e conseguintemente não resultar eventual conflito federativo.

Ressalte-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente através da Resolução n° 237/97 estipulou diretrizes cardinais tentando suprir a lacuna legislativa que havia até a edição da Lei Complementar 140/11, intentando evitar a ocorrência tanto de conflito positivo como de conflitos negativos em matéria de licenciamento ambiental, estabelecendo-se como pontos fundamentais os seguintes artigos que servem como balizas para se evitar um eventual conflito de competência, *in verbis*:

> Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional,

a saber:
I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.
§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.
§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.
Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:
I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº

> 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
> III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
> IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.
> Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.
> Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.
> Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Dessa forma, o art. 4º apresenta hipóteses nas quais o órgão federal é que possui competência para licenciar o empreendimento. Já no art. 5º se encontram as situações que ensejam a competência dos órgãos ambientais estaduais e do distrital. Enquanto isso, o art. 6º alude à participação dos órgãos municipais, estabelecendo as hipóteses e premissas para tal.

Assim, evidencia-se que os Municípios têm competência para o licenciamento ambiental. Contudo, essa competência estará cingida a empreendimentos de impacto ambiental local.

Ou seja, restringindo-se eventual dano à área de um só município, em regra, o órgão municipal é o que será responsável por tal licenciamento. Enquanto isso, se os eventuais danos transbordam seus efeitos para territórios de mais de um município o órgão licenciador será o estadual,

ou quiçá o federal se mais de um Estado federado for envolvido nos reflexos do empreendimento ou atividade.

Frise-se que a intenção da resolução foi das melhores, qual seja, tentar dirimir os eventuais conflitos positivos como também evitar os conflitos negativos de competência, muito mais frequentes antes da Lei Complementar 140/11. Entretanto, recebe crítica o fato de que matéria que deveria ser regulada por lei complementar federal (por exigência constitucional) dela ficou órfão por vinte e três anos.

5 IMPORTÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 140/11

Ressalte-se que a Constituição Federal estabeleceu competência comum entre os entes federativos para tratar de matéria de licenciamento ambiental, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> ...
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> ...
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Porém para o exercício desse mister, necessário se faz um lei complementar sobre o assunto e desta forma evitasse conflitos de competência em matérias tão importantes incluindo a competência do licenciamento ambiental.

Somente com a Lei Complementar 140/11 veio à ordem jurídica brasileira um dispositivo normativo que realmente aplacasse essa necessidade, evitando muitos conflitos de competência que impediam a eficiente proteção ambiental brasileira.

Tal lei estabelece normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, visando à cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, determinando assim a competência de forma mais precisa.

Entre os seus dispositivos, podemos citar entre os mais importantes os que delineiam a atuação de cada ente federativo. Em relação à União podemos citar da Lei Complementar 140/11, *in verbis*:

> Art. 7º São ações administrativas da União:
> ...
> XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
> a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
> b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
> c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
> d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
> e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
> f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
> g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
> h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os

> critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Quanto ao âmbito estadual podemos verificar os limites para o âmbito da competência ambiental no seguinte dispositivo da mesma lei:

> Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
> ...
> XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
> XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
> XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Já na seara municipal a competência é delineada na mesma lei supracitada ao demonstrar as hipóteses nas quais o município pode realizar o licenciamento ambiental sem invadir a competência estadual nem federal, conforme se pode perceber na norma abaixo:

> Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:
> XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
> XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
> a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida

> pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
> b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Nem mesmo em relação ao Distrito Federal, a Lei Complementar 140/11 deixou de estipular as suas atribuições administrativas que conseguintemente envolvem a competência em licenciamento ambiental, citando os artigos anteriores, *in verbis*:

> Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Portanto, apesar de não impedir o uso dos princípios anteriormente utilizados para dirimir conflitos de competência em licenciamento ambiental, a normatização específica do assunto trazida pela aludida lei complementar deixou claras as hipóteses de competência de cada ente federativo, podendo-se quando necessário utilizar tais princípios com mais segurança, uniformidade e equidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a divergência jurisprudencial quanto à competência para o licenciamento ambiental que havia antes da Lei Complementar 140/11, urge que se estabelecesse a premente necessidade do Poder Legislativo editar norma que dissipasse todas as dúvidas sobre o aludido tema, colocando em consonância com o princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, principalmente em tema tão valioso como o ambiental. Torna-se, mais do que nunca, fundamental e imprescindível a harmonização desses valores constitucionalmente compatíveis, sob pena de se efetivar grave ofensa à Constituição Federal vigente.

É imprescindível lembrar que o descumprimento da supracitada competência ferirá visceralmente o instituto do licenciamento ambiental, pilar básico da proteção de um meio ambiente sadio tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. Dessa forma, verifica-se que a observância de uma competência estabelecida por lei complementar

federal é requisito básico para que se efetive a função social do licenciamento ambiental, qual seja, a de guarnecer o máximo possível os interesses do ser humano enquanto ente sinergicamente em contato com o meio ambiente.

Portanto, é preciso que se conceda concretude aos institutos de proteção ambiental sob pena de se tornarem letra morta ante o emaranhado de dissidências jurisprudenciais. Tal atitude proporcionará segurança tanto aos direitos da sociedade a um meio ambiente equilibrado quanto aos empreendedores das mais variadas obras e atividades tão necessárias ao progresso do país.

A Lei Complementar 140/11 traz desta forma um novo panorama normativo alicerçado na segurança jurídica e na diminuição da incidência de conflitos de competência em matéria de licenciamento ambiental.

___

EVOLUTIONARY OVERVIEW OF ENVIRONMENTAL LICENSING COMPETENCE

ABSTRACT: The work intends to evaluate jurisprudential aspects of the environmental licensing copentence. Evidently, such subject could not leave of directly involve the decisions of brasilian courts and its main repercussions in that it refers to the alluded subject. However, it is good emphasizes that the present excerpt deals with only some points to the substance, passing by the positive, doctrinal and jurisprudential optics, without the minimal pretension to enclose the all worked object.

KEYWORDS: Environmental Law. Constitutional Law. STF. STJ. Federalism.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). Dano ambiental: prevenção, Reparação e repressão. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1993.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 7. ed. Brasília: Unb,1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed., Malheiros,

São Paulo, 2000.
DESTEFENNI, Marcos. *Direito penal e licenciamento ambiental*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.
FIORILLO, Celso Antonio Pachêco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
HOLTHE, Leo van. *Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador: Podivm, 2008.
MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
PIVA, Rui. Bem ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000.
ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais de direito ambiental. *Revista da associação dos juízes federais do Brasil*, ano 21, n. 74, 2º semestre, 2003.
SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.